



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº : 14052.004117/91-54
Recurso nº : 108.078
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 a 1989
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.227

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Defendendo-se plenamente a recorrente de todas as faltas que a si foram imputadas, improcede a alegação de cerceamento de seu direito de defesa, invocado em face de equívocos na feitura do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – OBRIGAÇÕES NÃO LIQUIDADAS – ALEGAÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO – IMPROCEDÊNCIA – Não caracteriza omissão de receitas a não comprovação, à fiscalização, da liquidação de obrigações registradas no passivo.

DESPESAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA LIQUIDAÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA – A simples falta de comprovação da liquidação de obrigações registradas em despesas não constitui razão para a sua glosa.

TRD – Incabível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 14052.004117/91-54
Acórdão nº : 107-05.227

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 14052.004117/91-54
Acórdão nº : 107-05.227

Recurso nº : 108.078
Recorrente : CONSULPREV – CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento, pela repartição fiscal de origem, da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.121, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

Não obstante os esforços da autoridade de fiscalização relatada no denominado termo de diligência (fls. 353/336), encerrando o trabalho, esta assim se pronunciou:

“Estas são em síntese as constatações que extraí da diligência procedida no contribuinte em epígrafe, dificultada pela absoluta falta de prova documental que pudesse elucidar as questões que se pretendiam ver esclarecidas”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

A preliminar de cerceamento de direito de defesa, suscitada pela recorrente em face de que as descrições das infrações teriam sido grafadas de forma incompleta, sintéticas e com erros de soma, e que teriam impossibilitado, assim, o seu pleno direito de defesa, não procede.

Com efeito, como se verifica de suas peças vestibular e recursal a recorrente, longe do que alega, teve pleno conhecimento dos fatos narrados pela fiscalização como ensejadores do lançamento de ofício, tanto que plenamente se defendeu

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, não obstante os esforços da autoridade de fiscalização, o recurso merece, em parte, ser acolhido.

De fato, relativamente a omissão de receitas – caracterizada segundo a fiscalização em face da manutenção de passivo fictício - , o auto de infração foi lavrado em razão de a recorrente não ter comprovado, com documentação hábil e idônea, os valores constantes de seu balanço. Textualmente, é o que está dito no quadro demonstrativo nº 2 do auto de infração (fls. 16) e na informação fiscal da autoridade de fiscalização (fls. 268/270).

Na diligência por nós requerida na citada Resolução 107-0.121, solicitada em face do “esquisito” procedimento da recorrente, com o objetivo de tentar obter outros esclarecimentos que, efetivamente, pudessem sustentar o auto de infração, como visto, nada de concreto se obteve.

Nesses termos, não vejo como nesse ponto sustentar o auto de infração. É que, a teor da legislação vigente, a presunção que caracteriza hipótese de omissão de

receita é a manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, jamais de obrigações não liquidadas. A jurisprudência deste Conselho, em construção pretoriana, em alguns casos, é verdade, igualmente admitiu como hipótese de omissão de receita o registro no passivo de obrigações não comprovadas, vale dizer, de obrigações inexistentes, o que também não é o caso dos presentes autos, pelo que realmente, quanto a este particular, improcede o auto de infração.

No que se refere às despesas glosadas (quadro demonstrativo nº 03, fls. 26), em resposta à impugnação da recorrente, informou a autoridade de fiscalização:

“Em nenhum momento a fiscalização colocou em dúvida a veracidade das notas fiscais contabilizadas como despesa, porém faltou ao autuado comprovar o pagamento e como não o fez, as mesmas foram glosadas. Caso a fiscalização houvesse duvidado de alguma nota seria outro o tipo de autuação...” (fls. 270).

Ora, a não comprovação do pagamento de despesas, a teor da legislação de imposto de renda vigente, jamais foi causa de glosa de despesas. Pelo contrário, glosam-se despesas quando não operacionais (desnecessárias, incorridas por mera liberalidade), ou quando suportadas em documentação inábil ou inidônea, não, porém, quando não pagas.

O recurso, portanto, quanto a este item, também merece prosperar.

Quanto às receitas postergadas, descritas no quadro demonstrativo nº 01 (fls. 7), andou bem a fiscalização.

Realmente, as notas fiscais constantes do processo dão conta de que os serviços foram prestados em dezembro de 1987 e que, portanto, no encerramento daquele período-base deveriam ter sido contabilizados. Registre-se que o argumento da recorrente de que a receita, a teor do disposto no artigo 10 do D. Lei 1598/77, deveria ter sido efetivada em janeiro do ano-base subsequente, já que os serviços naquele mês é que teriam sido ultimados, não resiste aos fatos descritos nos documentos fiscais que,

textualmente, declaram que os serviços teriam sido prestados no mês de dezembro de 1987.

Correto, assim, o lançamento de ofício promovido com base no artigo 171 do RIR/80.

Por fim, relativamente à TRD, a recorrente em parte também tem razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”

Por todo exposto, conheço do recurso porque tempestivo, rejeitando, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, dou provimento parcial para que se exclua de tributação: (I) os valores tidos como passivo fictício, no montante de CZ\$ 23.859.806; (II) as despesas glosadas, no montante de CZ\$ 30.264.817,23 e (III) os encargos de TRD cobrados no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998.


NATANAEL MARTINS